



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**PROCESSO TC Nº 05797/06**

**PARECER Nº 01651/11**

**ORIGEM: Projeto COOPERAR**

**NATUREZA: Convênio. Prestação de Contas.**

**CONVÊNIO.** PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VALORES PAGOS COMPATÍVEIS COM OS SERVIÇOS REALIZADOS. OBRA PARALISADA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO. REGULADIDADE COM RESSALVAS. REPRESENTAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO. 1. Mesmo inacabada a obra, os valores pagos na execução do serviço estão compatíveis com o realizado, cabendo a regularidade com ressalvas da prestação de contas. 2. O dever de licitar decorre do princípio basilar que norteia a Administração Pública, não podendo tal obrigação ser relegada com base em cláusulas de convênios. 3. A conservação dos bens da sociedade desfruta de privilégio em face de novos projetos que possam eventualmente surgir.

## **P A R E C E R**

---

Retornam os autos a esta Procuradoria para exame de prestação de contas do Convênio nº 073/06, firmado entre o **Governo do Estado da Paraíba**, através do **Projeto Cooperar**, e a **Associação de Desenvolvimento Comunitário de Araruna**, no valor global de R\$ 501.961,19, que teve por objetivo a construção de açude na comunidade Cacimbinha, a beneficiar 59 famílias.



**ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Após o regular trâmite processual, observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, em relatório da d. Auditoria (fls. 516/518) constatou-se que:

- Os valores pagos na execução dos serviços no montante de R\$ 426.374,76 estão compatíveis com os serviços realizados.
- Os serviços estão inconclusos e a obra apresenta evidências que estes estão paralisados há bastante tempo, sem termo de paralisação, entretanto a barragem está armazenando um bom volume de água no açude e atendendo a comunidade local.
- A prestação de contas parcial do referido convênio pelo PROJETO COOPERAR, como já informado anteriormente no RELATÓRIO DECOP/DICOP Nº318/09, fls.479/482, não apresenta irregularidade, portanto está de acordo com a resolução RN TC 07/01.
- O PROJETO COOPERAR deverá apresentar a prestação de contas final do referido convênio.

Observou, ainda, a D. Auditoria que:

*“... Não há prova, na documentação apresentada pela Defesa da ex gestora, Sra. Sônia Germano, que o Cooperar tenha solicitado a Agência Executiva de Gestão das Águas e esta tenha assumindo a responsabilidade pelo acompanhamento e monitoramento da referida barragem.*

*No que se refere à situação atual da obra da Barragem do Açude Cacimbinha, em nova inspeção realizada, a Auditoria constatou que atualmente as calhas de drenagem da barragem estão obstruídas com o crescimento de vegetação, como também já ocorre desprendimento de pedras que protegem o maciço da barragem. Para esta Auditoria, a situação encontrada evidencia que não ocorreu qualquer serviço de correção, manutenção, controle e monitoramento da referida barragem. Constatou-se que o açude encontra-se com um considerável volume de água.*



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

*A Auditoria registra que a com continuidade da situação encontrada, fatalmente poderá resultar em prejuízos ao patrimônio público com o rompimento do maciço e prejuízo para o abastecimento de água da comunidade local.”*

**É o relatório.**

A prestação de contas dos valores públicos administrados deve apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não tê-la realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa, e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja, a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas - formal e material, respectivamente - está constitucional previsto.

No ponto, os **valores pagos** na execução do serviço estão compatíveis com os serviços realizados.

Já a licitação, em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a **eficiência** na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da **legalidade**, **impessoalidade** e **moralidade**, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração. Cumpre recordar ainda que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando **discrecioniedades** em sua realização ou dispensa. Não podendo alijar-se da Pública Administração o dever de garantir a plena eficácia das normas jurídicas, como corolário à harmonia entre os Poderes Republicanos.

Não poderia, assim, a seleção do executor do objeto ser feita pela via da mera pesquisa de preços entre três firmas do ramo, como descrita à fl. 05, em



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

contraponto ao regramento legal previsto na Lei 8.666/93, notadamente se os recursos empregados foram eminentemente do tesouro estadual.

Quanto à paralisação na obra, o horizonte fático mirado reclama pela aplicação do art. 45, da LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), cujo teor, inserido no capítulo genérico da “gestão patrimonial” e, em especial, na seção intitulada de “preservação do patrimônio público”, orienta no sentido de que a conservação dos bens da sociedade desfruta de privilégio em face de novos projetos que possam eventualmente surgir. Vejamos:

*Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos **após adequadamente** atendidos os em andamento e **contempladas as despesas de conservação do patrimônio público**, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.*

*Parágrafo único. O **Poder Executivo** de cada ente **encaminhará ao Legislativo**, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, **relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.***

Cabe, dessa forma, representação à Assembleia Legislativa e ao Governo do Estado para as providências estabelecidas no art. 45, da LC 101/2000.

Ademais, ressalte-se que, de acordo com o Corpo Técnico desta Corte (fls. 516/518) corre risco de rompimento se não houver manutenção do empreendimento, atraindo mais uma vez a necessidade de providências a cargo do Governo do Estado, através de seus órgãos de atuação.

**Ante o exposto**, opina este representante do Ministério Público Especial pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da prestação de contas do Convênio em questão;



**ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

2. **REPRESENTAÇÃO** à Assembléia Legislativa e ao Governo do Estado tendo em vista o disposto no art. 45 da LC 101/2000;
3. **ASSINAÇÃO DE PRAZO** à Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA, para que demonstre as providências quanto às condições operacionais da barragem, segundo suas atribuições, conforme Lei Estadual nº 7.779/2005;
4. **DETERMINAÇÃO** para que o Projetor COOPERAR se abstenha de transferir o dever constitucional de licitar por meio de cláusulas inseridas nos convênios firmados.

É o parecer. S.M.J.

João Pessoa, 30 de novembro de 2011.

**ANDRÉ CARLO TORRES PONTES**  
*Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB*